



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 04 de janeiro de 2023.

MENSAGEM Nº. 002/2023

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente** o **Projeto de Lei Nº. 093/2022**, de autoria da Conspícua **VEREADORA KAMILLA CARVALHO ROCHA**, cujo teor é o seguinte **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, constante do caderno processual administrativo nº. 30.334/2022, que me foi apresentado, restituo-lhes com o seguinte pronunciamento.

RAZÕES PARA O VETO TOTAL

Inquestionável o caráter meritório do Projeto de Lei Nº. 093/2022, que tem por finalidade homenagear o saudoso Senhor **Pedro Simões Neto**. No entanto, ao alterar a denominação da **Praça Paris**, já denominada por força da Lei Municipal Nº. 2967/2009, bem patrimonial integrante ao acervo do Município Guarapari e, por obvio, administrado pelo Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas – **SEMOP**.

O Art. 1º da Redação Final ao Projeto de Lei Nº. 093/2022, anuída pela Comissão de Redação e Justiça, desse Poder Legislativo:

“Art. 1º. Fica denominada PRAÇA PEDRO SIMÕES NETO, a atual PRAÇA PARIS (Lei 2967/2009), localizada entre as Quadras 79, 77 e 51 Projetada do Loteamento Bairro Praia do Morro, neste Município.” Negritei e sublinhei.

Destaque para a terminologia **“projetada”** usada na redação do Art. 1º, a qual irei abordar o tema mais adiante.

Considerada a competência privativa do Município, representado pelo Chefe do Poder Executivo, para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como para administrar os bens municipais. O Projeto de Lei originado do Poder Legislativo, ao denominar bem público administrado pelo Poder Executivo, incide de fato em violação aos Arts. 22 VIII, IX; 46 XII, e 58 I e IV, da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, o que perfaz mácula de inorganicidade.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

A denominação de próprio, via e logradouro público, constitui ato administrativo típico do Poder Executivo, uma vez que tem por finalidade disciplinar, particularizada e concretamente, aspecto de identificação de próprio municipal.

Veja-se o que leciona o dispositivo citado:

Art. 22 – Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos **bens públicos**;

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – **criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.**

Nota-se que, além da quebra das prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Poder Executivo, quando o legislador busca intervir na gestão municipal (competência privativa), a proposta ora sob análise fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, também conhecido pelo “Princípio da Separação dos Poderes”, razão pela qual, nesta senda merece ser vetado, uma vez que o Art. 67, § 1º, da LOM, assim estatui:

Art. 67 – Aprovado o projeto de lei será este encaminhado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional**, ou **contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Veja-se, os seguintes dispositivos constitucionais e orgânicos:

Art. 2º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF/1988:





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ES/1989

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ART. 13 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LOM/1990

Art. 13 – São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Nota-se que o Poder Legislativo ao modificar a denominação de um equipamento público administrado pela **Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP**, vinculada a estrutura organizacional do Poder Executivo, usurpa de suas atribuições e invade a competência privativa do Prefeito Municipal.

Como se não bastasse, a proposta em comento é inconstitucional. Isso porque atribuir-se por lei, **denominação de bem público administrado por outro Poder**, é, sem sobra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Magna, que dispõe que “*são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. No mesmo sentido dispõem o *caput* do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 13 da Lei Orgânica do Município de Guarapari.

Tanto é verdade a ingerência praticada pela proposição parlamentar, que a matéria é reafirmada pelo o Art. 46 da Lei Orgânica Municipal – LOM, que diz o seguinte:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

...

XII – autorizar a alteração da denominação a próprios, vias e logradouros públicos;





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

O texto mencionado Lei Orgânica do Município – LOM trata da competência da Câmara de Vereadores e expõe-se de forma taxativa e restrita a alçada do Legislativo Municipal em simplesmente autorizar, e, jamais poderia propor diretamente em formato de Projeto de Lei dispendo sobre denominação ao referido logradouro público.

Salienta-se ainda que a separação dos poderes constitui cláusula pétrea, e se encontra presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição da República, de 1988, o que afasta qualquer tentativa de modificação ou extinção do referido dispositivo por parte do legislador.

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADI Estadual**, já foi instado a manifestar-se acerca da iniciativa legislativa da matéria aventada, restando assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ORIGEM PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ***É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz em ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal*** – ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos artigos 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação Procedente.” (ADI 0154593-70.2012.8.26.0000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relatoria Desembargador Xavier de Aquino)” (grifos acrescidos)

Faz-se *mister* esclarecer que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. **Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido.**

Em resumo, a competência para denominar os próprios integrantes da Estrutura do Executivo é do Poder Executivo, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não se permitindo interferência de um Poder sobre o outro Poder.

Sendo assim, em respeito à cláusula pétrea da separação dos Poderes, a referida proposição fere de forma direta a Carta Maior.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, **todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento.** Com efeito, o Poder Legislativo, ao pautar sua conduta e ao desempenhar a função legislativa, também se subordina aos mandamentos da Magna Carta, até porque a legislação é um instrumento de realização dos fins constitucionais.

A proposição se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, além de não respeitar características essenciais de uma norma, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal, de 1988, do *caput* do Art. 17 da Constituição do Estado e do Art. 13 da Lei Orgânica do Município. haja vista que a alteração de denominação a determinado bem público municipal é ato concreto de administração, cujo único responsável é o Prefeito Municipal.

Outro ponto controvertido é a expressão “**projetada**” empregada no texto do Art. 1º do Autógrafo de Lei, eis que, não trata-se de bem público inominado. O mencionado patrimônio municipal referenciado é afetado pela Administração Pública Municipal como Praça e tendo denominação própria, qual seja, “**Praça Paris**”, por força da Lei Nº. 2967/2009, de autoria do Poder Executivo.

Assim, a terminação utilizada (projetada) por esse Parlamento não condiz com a realidade, eis que a “**Praça Paris**” encontra-se edificada e não revela-se tencionada a edificação, como demonstra a proposta de Lei, o que não deixa de ser um lapso da conjectura.

E mais, o mencionado bem patrimonial administrado pelo Poder Executivo além de edificada encontra-se em processo reforma e, por óbvio, todos os registros administrativos, inclusive, licitatórios apontam para a “**Praça Paris**”, assim qualquer alteração nominal seria insensata e desarrazoada, inclusive, poderá trazer controvérsias na prestação de contas juntos aos organismos de controle interno e externo, a qual Administração Pública Municipal encontra-se jurisdicionada.

Para melhor clareza, segue registro fotográfico:



DENOMINAÇÃO DO BEM QUE
SERVIU PARA INSTRUÇÃO
PROCESSUAL

ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO
RESPONSÁVEL PELO BEM
PÚBLICO E PELA OBRA DE
MANUTENÇÃO.



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003100320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Note-se que, de todo ângulo que se tente olhar, a conjectura não reúne condições administrativas e jurídica para o seu sancionamento.

Consigne-se ainda que, a referência a equipamento público, em questão, compõe o conjunto arquitetônico as margens da Avenida Paris, no Loteamento Praia do Morro, daí a referência "**Praça Paris**", para melhor identificação e localização dos moradores, comerciantes, usuários e transeuntes naquela localidade, preservando e assegurando, o costume, a tradição e o interesse público local.

Ademais, a proposta aprovada por esse Parlamento se mostra contrária ao interesse público por não restar demonstrado que a comunidade local foi consultada, quando da escolha do nome da pessoa a qual se pretende homenagear.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente e Nobres Edis, as razões que me levam a vetar totalmente a Proposição de Lei N°. 093/2022, de autoria Parlamentar, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa Municipal.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 04 de janeiro 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 005/2023

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 002/2023**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 093/2022**, de autoria da **Ilustre VEREADORA KAMILLA CARVALHO ROCHA**, originário do caderno processual nº. 30.334/2022, que me foi apresentado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

